

Processo nº 3343/2010 - TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Presidente Sarney

Responsável: Edison Bispo Chagas, Prefeito Municipal, CPF nº 035.278.403-20, end.: Avenida Padre Luís Risso, s/nº, Centro, CEP 65.204-000, Presidente Sarney-MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Presidente Sarney, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Edison Bispo Chagas, Prefeito. Emissão de parecer prévio pela desaprovação. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Câmara de Vereadores desse município.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 073/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, *caput*, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do município de Presidente Sarney, no exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Edison Bispo Chagas, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 369/2011 UTCOG-NACOG 3, e confirmadas no mérito:

1. não encaminhamento dos documentos mencionados no Anexo I, Módulo I, item VI, letra “h”, item VIII, letra “f”, e item IX, letra “m”, da IN TCE/MA Nº 009/2005” (seção II, item 2);
1. não foram apresentadas as leis orçamentárias instituídas pelo art. 165 da Constituição Federal, na forma exigida pelo art. 20 da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção IV, subitem 1.1);
1. a abertura de créditos adicionais suplementares superou em 31,17% o percentual estabelecido em lei, contrariando o art. 4º da Lei Municipal nº 132/2008 e o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/1964 (seção IV, subitem 1.2.4);
1. identificação de escolas em povoados não reconhecidos pelo município, afrontando o que determinam as letras “b” e “d” do item VIII do Módulo I do Anexo I da IN TCE/MA Nº 009/2005 (seção IV, subitem 4.3);
1. a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) não contemplou metas estabelecidas para execução da ação “construção de cemitérios” compreendida no Plano Plurianual (PPA) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), contrariando os termos do art. 165, § 2º, da Constituição Federal (seção IV, subitem 4.5);

1. descumprimento do art. 169 da Constituição Federal, c/c o art. 19, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000, pela aplicação de 64,60% da Receita Corrente Líquida em pessoal (seção IV, subitem 6.5.1);

1. os valores informados pelo Conselho de Acompanhamento de Controle Social do Fundeb (CACCS) como aplicados na remuneração de profissionais da educação (R\$ 4.767.630,78) e nas demais despesas (R\$ 3.160.618,35) divergem do que apresentam os demonstrativos contábeis, contrariando os arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 (seção IV, subitem 7.2);

1. indícios da inexistência efetiva do Conselho de Acompanhamento de Controle Social do Fundeb (CACCS) haja vista o descumprimento do inciso VI do art. 6º da IN TCE/MA Nº 014/2007 (seção IV, subitem 7.2);

1. empenho de despesas da ordem de R\$ 1.150.000,00 com abono salarial, supostamente concedido aos profissionais do magistério, sem amparo legal, contrariando o princípio constitucional da legalidade esculpido no *caput* do art. 37 da Constituição Federal (seção IV, subitem 7.3.1);

1. descumprimento do percentual estabelecido no *caput* do art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 c/c o art. 60, § 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal, pela aplicação de 45,66% dos recursos do Fundeb na remuneração de profissionais do magistério, contrariando também o (seção IV, subitem 7.3.2);

1. não encaminhamento das leis de criação do Fundo Municipal de Assistência Social, do Conselho Municipal de Assistência Social e do Plano de Assistência Social para atestar o cumprimento à Lei nº 8.742/1993 (seção IV, subitem 9.2);

1. a servidora Georlane Moraes Leite, matrícula 1542009, titular do Controle Interno, desempenha outras atividades que se mostram incompatíveis com a atribuição de fiscalização, contrariando os princípios constitucionais da eficiência e da impessoalidade esculpido no *caput* do art. 37 da Constituição Federal (seção IV, item 11);

1. encaminhamento intempestivo dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, via sistema informatizado Finger, referentes ao 1º, 2º, 3º e 4º bimestres, contrariando os termos do parágrafo único do art. 53 da Lei nº 8258/2005, c/c o art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, subitem 13.1, “a.1”);

1. não houve comprovação da publicação e divulgação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária na forma disposta pelo parágrafo único do art. 53 da Lei nº 8258/2005 (seção IV, subitem 13.1, “a.1”);

1. encaminhamento intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal, via sistema informatizado Finger, referente ao 1º semestre, contrariando os termos do art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 c/c a alínea “b” do inciso II do art. 63 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, subitem 13.1, “b.1”);

1. não houve comprovação da publicação e divulgação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º e 2º semestre, na forma disposta pelo art. 276, § 3º, do Regimento Interno (seção IV, subitem 13.1, “b.1”);

1. não há registro da realização de audiências públicas, conforme exige a Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, subitem 13.3).

b) enviar à Câmara Municipal de Presidente Sarney, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de julho de 2010).

Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de março de 2018.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Assinado eletronicamente por:

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas
4328445372610843-840

Melquizedeque Nava Neto
Relator
432795853246445-82

José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
433115878708920-746